



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE FORTALEZA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DE FORTALEZA/CE.

O Ministério Público, por seu representante legal no fital assinado, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, ante V. Exa., com base nos inclusos autos de inqurito policial, oferecer **DENÚNCIA** contra:

FRANCISCO LIMA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Fortaleza/CE, nascida aos 21/09/1982, filho de Raimundo Alves de Oliveira e de Neuza Lima Oliveira, residente e domiciliado na Rua Riso do Prado, nº 450, Bairro João XXIII, Fortaleza/CE, pelo cometimento do seguinte fato delituoso:

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Art. 127, caput, CF/88).

Consta dos incluídos autos inquisitoriais, que o acusado supra qualificado, no dia 10 de dezembro de 2012, incidiu na conduta delitiva do crime de apropriação indébita qualificada contra a empresa **NORSA REFRIGERANTES LTDA**.

Emerge dos fôlios, que o denunciado, na posição de funcionário da empresa **NORSA REFRIGERANTES LTDA**, era responsável pelo transporte de mercadorias por rotas pré estabelecidas, efetuando o registro dos numerários recolhidos, por meio do preenchimento do Formulário de Prestação de Contas.

Ao final do Dia 10 de dezembro de 2012, o denunciado realizou o procedimento de praxe, deixando o malote lacrado na tesouraria da empresa e informou em seu formulário que dentro havia o valor de R\$ 17.796,55.

Sendo este malote colocado junto a outros malotes menores em em um maior e mandado para a empresa **NORDESTE SEGURANÇA**, para que fosse feita a conferência dos valores alegados.

Quando os valores foram contabilizados pela **NORDESTE SEGURANÇA**, se verificou uma diferença de R\$ 10.000,00, pois só havia R\$ 7.796,00 dentro do malote do acusado.

Não tendo o denunciado retornado ao trabalho, nem sido encontrado para que prestasse esclarecimentos sobre o motivo de seu afastamento, aparecendo um mês depois para pedir demissão por justa causa, tendo alegado que a diferença de valores se deu por erro da empresa.

No entanto, como pode ser observado das fls. 43 a 47 do inquérito policial, todo o procedimento de contabilização do dinheiro foi registrado em vídeo, não ficando dúvida quanto a autoria delitiva do denunciado.

Inquirido pelo reitor da disquisição, o denunciado negou a autoria delitiva do fato a ele imputado, alegando que não abandonou seu cargo, mas sim pediu demissão após desentendimento com o seu superior.

Assim agindo, encontra-se o acusado **FRANCISCO LIMA OLIVEIRA** incursa nas penas do art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal Brasileiro.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia a ré supra qualificada, por infringência ao preceptivo legal acima indicado, devendo a mesma ser citada para responder à acusação, por escrito, no prazo legal, acompanhando em seguida a ação penal até decisão final, quando então deverá ser julgada procedente.


Requer ainda que a empresa NORDESTE SEGURANÇA seja oficiada para fornecer as imagens da câmera de segurança que contem o momento da conferência dos valores que foram entregues pelo denunciado.

Para instrução requer a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE., 21 de maio de 2013.


MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ROL DE TESTEMUNHAS:

- I. JOSÉ WILLIAM GONÇALVES BANDEIRA - fls. 25
- II. FRANCISCO CLÉSIO DE MOURA LIMA - fls. 27
- III. JOSÉ KLEVER SILVA NUNES - fls. 29
- IV. CATIANA ANDRADE OLIVEIRA - fls. 41